



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
14ª VARA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº ~~0020302-2015-00000000-0000~~

Autor: ~~LEFÂNIA DE SOUZA ALMEIDA~~

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

A parte autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB152.116.685-1, requer a renúncia à aposentadoria atualmente recebida, c/c pedido de concessão de nova aposentadoria, conforme a Regra 85/95, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Formulou, também, pedido de concessão de nova aposentadoria, com a contagem do tempo e contribuições vertidas após a aposentadoria atualmente recebida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que, o valor das parcelas vencidas acrescido das 12 parcelas vincendas, em caso de eventual procedência do pedido, não ultrapassará o limite de alçada destes Juizados. Ainda, a renúncia ao excedente ao limite de alçada poderá ser feito, se for o caso, na ocasião da execução do julgado.

A aposentadoria, por ser direito disponível, é passível de renúncia por seu beneficiário, com o fim de pleitear novo benefício, mais vantajoso em razão de novo tempo contributivo. Trata-se do instituto da “aposentação reversa” ou “desaposentação”.

Conquanto não tenha expressa previsão legal, o referido instituto vem sendo aceito pela doutrina bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos argumentos de que: a) não há contrariedade ao ordenamento jurídico; b) não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial; c) é direito disponível do segurado, que objetiva aposentadoria mais benéfica.

Com efeito, leciona Fábio Zambitte Ibrahim (in Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed., Rio de Janeiro:Impetus, 2011, p. 702) que:

“(…) Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o

tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados”.

Essa linha de entendimento vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados (destaques acrescidos):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

**IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.**

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011) grifei

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes do STJ.

**2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação e de utilização das contribuições vertidas para cálculo de novo benefício previdenciário, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas a título de proventos de aposentadoria.**

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011) grifei

Ainda, é de se ressaltar que, em caso de renúncia à aposentadoria, não está o segurado obrigado a devolver as parcelas recebidas, posto que não houve irregularidade em sua concessão. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INCABÍVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. Não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor se o que se pretende é a renúncia a ela, com a utilização de períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições, com a concessão de novo benefício. Da mesma forma, não há que se falar em decadência de renúncia de direito, exercido legitimamente, pois que incompatível com o ordenamento jurídico. 2. **A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.** 3. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 4. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 5. O termo inicial do novo benefício é, ante a ausência de requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da ação. 6. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com as parcelas percebidas a título da aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício, e pagas acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Ambos devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Integralmente sucumbente, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ. 8. Antecipação de tutela deferida em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0009099-47.2011.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.371 de 14/06/2013) grifei

**Dessa forma, revela-se cabível ao segurado renunciar a sua aposentadoria com o fim de aproveitar a contagem do tempo de contribuição, relativo ao período em que esteve inativado e continuou laborando, para fins de concessão de nova aposentadoria, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. Contudo, a nova aposentadoria deve seguir os parâmetros da lei vigente à época da obtenção da primeira aposentadoria e não a regra 85/95 (Lei 13.183/2015). Isso porque, o autor se valeu do sistema vigente à época da concessão da sua aposentadoria, logo, não pode se valer de uma lei posterior para alteração daquele ato concessório.**

Destaque-se que ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, a jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR. DECISÃO DO STF. **TEMPUS REGIT ACTUM**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento do plenário do STF (RE 416.827/SC e RE 415454/SC, julgados em 08/02/07), as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências. 2. **Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão.** 3. Tendo em vista a inversão da sucumbência, deverá a parte autora pagar honorários advocatícios ao procurador do INSS no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Suspensa a exigibilidade dos mesmos pela concessão da AJG, sendo isento de custas o feito. 4. Apelação provida. Remessa oficial provida. (TRF-4 - AC: 12494 SC 2003.72.04.012494-7, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 06/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 26/06/2007) Grifei

Assim, considerando que o autor comprovou ser aposentado desde 18.09.2012 e que manteve vínculo empregatício após a data da aposentadoria, com a comprovação dos respectivos recolhimentos, estes devem ser considerados para fins de concessão de nova aposentadoria, **nos termos da lei vigente à época do primeiro jubileamento.**

O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do ajuizamento da presente ação (24/05/2016).

#### **Das Tutelas de Evidência e Urgência**

Nos termos do art. 311 do novo CPC, a tutela de evidência será concedida quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, por se tratar de matéria polêmica (desaposentação), a qual, inclusive, encontra-se pendente de julgamento pelo STF, não vislumbro a viabilidade da concessão da tutela de evidência, por afronta ao inciso II do supracitado art. 311, do CPC.

Já o art. 300 do novo CPC autoriza a concessão de tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Todavia, a parte autora é titular de benefício previdenciário que viabiliza sua subsistência até o julgamento final da demanda, afastando eventual dano decorrente da regular tramitação do feito em caso de recurso, **razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino que o INSS efetue a desconstituição do atual benefício de aposentadoria da parte autora (NB152.116.685-1) e lhe conceda nova aposentadoria, nos termos da lei vigente à época do primeiro jubramento, com DIB em 24/05/2016 (data do ajuizamento da ação), computando-se, além do tempo de contribuição anterior à data da concessão da atual aposentadoria, o tempo de contribuição posterior à data de 18.09.2012, sem obrigação de devolução dos proventos de aposentadoria já percebidos.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Goiás – AADJGEXGOI, para, após o trânsito em julgado, implantar o benefício ora deferido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Condene a parte ré, ainda, na obrigação de pagar à parte autora a diferença entre os proventos da aposentadoria anteriormente recebida e os da ora concedida, entre a DIB (24/05/2016) e a DIP (01/08/2016), cujo montante será atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, contados os juros desde a citação e a correção monetária desde o vencimento de cada parcela, limitado a 60 salários mínimos.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia, 16 de agosto de 2016.



**ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal